



PROCESSO N.º:	412511/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ:	15.024.045/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO MACHADO NETO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA XAVANTINA
NÚMERO OS:	2390/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Xavantina - exercício 2021.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**JOAO MACHADO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.* - Tópico - 6.2.1. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.248 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do município.* - Tópico - 3.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

3.2) *Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.249 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do -município.* - Tópico - 3.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

3.3) *A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina não colocou as contas à disposição da população na Câmara Municipal. Art. 49 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual.* - Tópico - 8.1. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**



**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte segurado e parte patronal.* - Tópico - 6.4.1.1.1. **ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS**

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 714.970,96, sem autorização legislativa.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.299.578,07, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor João Machado Neto, Prefeito Municipal de Nova Xavantina, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.

Ainda, em função da identificação do não cumprimento do limite constitucional de 25% de gastos com educação, aliado à impossibilidade de penalização administrativa do gestor pelo ocorrido (art. 119 dos ADCT), a Equipe Técnica propôs a intimação do gestor para, se assim o desejar, manifeste-se quanto ao valor efetivamente apurado como gastos com educação, visto que o próprio dispositivo transitório prevê, em seu parágrafo único, o dever de aplicar a parcela de recursos não investidos (R\$ 5.362.700,27) até o exercício de 2023.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

**Acompanho** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2<sup>a</sup> SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 19 de Agosto de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS



SUPERVISOR